
**1º ADITAMENTO PARCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DE POLLUS FACILITIES**

POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 1047593-38.2019.8.26.0100

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

São Paulo, 1 de novembro de 2022.

POLLUS FACILITIES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Pollus Facilities” ou “Recuperanda”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.850.574/0001-43, com sede à Rua Carneiro da Cunha, 303, 1º andar, Vila Saúde, São Paulo-SP, CEP 04144-000, propõe esse 1º Aditamento Parcial ao Plano de Recuperação Judicial (“1º Aditamento”), nos termos da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”).

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE:

A) Em 21.05.2019, as sociedades Pollus Serviços de Segurança Ltda. (“Pollus”), Foccus Terceirização e Serviços Ltda. (“Foccus”), Mult Service Vigilância Ltda. (“Mult Service Vigilância”), Poli Service Ltda. (“Poli Service”), Mult Service Prestação de Serviços Ltda. (“Mult Service Prestação de Serviços”), IC Segurança Privada do Paraná Ltda. (“IC Paraná”), IC Segurança Privada de Santa Catarina Ltda. (“IC Santa Catarina”) e IC Segurança Privada do Rio Grande do Sul Ltda. (“IC Rio Grande do Sul”) (quando em conjunto, doravante denominados “Grupo Pollus”), ajuizaram pedido de recuperação judicial processo nº 1047593-38.2019.8.26.0100 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo - SP (“Juízo da Recuperação”);

B) Em 18.06.2021, houve aprovação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”) do Plano de Recuperação Judicial (“PRI”) do Grupo Pollus, respeitados os quóruns previstos na Lei 11.101/2005 (“LFRE”), o qual restou posteriormente, em 30.07.2021, homologado por decisão do Juízo da Recuperação, contra a qual não pende nenhum recurso;

C) Com a finalidade de apoiar a reestruturação, por sessão na Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP (“JUCESP”) do dia 28.01.2022, houve a incorporação das sociedades Foccus, Poli Service, Mult Service Vigilância, Mult Service Prestação de Serviços, IC Rio Grande do Sul, IC Paraná, IC Santa Catarina (“Incorporadas”), todas na Pollus, a qual teve alterado seu nome

empresarial para Pollus Facilities;

D) A reestruturação global do Grupo Pollus foi impactada diretamente pela situação macroeconômica brasileira, já difícil há alguns anos, e muito agravada em virtude da Pandemia do COVID-19, que afeta indistintamente todos os mercados mundiais e vem demandando uma série de intervenções nas mais diversas áreas, a fim de minimizar o quanto possível a recessão causada;

E) Para além da crise econômica que afeta o mundo com sucessivos *lockdowns* e restrição na circulação de pessoas, o sócio majoritário do Grupo Pollus, Sr. Ivaney Cayres de Souza (“Sr. Ivaney”), teve de ser afastado da condução e administração das empresas em decorrência de graves problemas de saúde por aproximadamente 2 (dois) anos;

F) Pelos motivos acima sumarizados, alheios à vontade da Recuperanda, a Pollus Facilities necessita readequar as bases de pagamento dos Credores Trabalhistas, alterando o quando foi originalmente previsto no PRJ aprovado e homologado;

G) O PRJ contém cláusula expressa, pela qual autoriza a realização de reunião convocada especificamente para os Credores Trabalhistas, “*no caso de não ser possível o pagamento dos créditos em até 1 ano a contar da homologação por razões alheias as Recuperandas*” (cf. Cl. 5.8.), para deliberação sobre “*meios alternativos de pagamento*” (cf. Cl. 5.8.);

A Pollus Facilities submete este 1º Aditamento à aprovação dos Credores Trabalhistas (conforme definido no **Anexo I**) e à homologação judicial, o qual cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LFRE, uma vez que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda e as adequações feitas para fins de pagamento dos Credores Trabalhistas, (ii) é viável sob o ponto de vista econômico; e (iii) é baseado nos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscritos por empresa especializada, cujos termos e condições substituem parcialmente o PRJ, mantido em tudo o que ora não for alterado, sob os termos a seguir indicados.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O 1º Aditamento deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I, bem assim em cotejo com as disposições previstas no PRJ, exceto no que for alterado por esse 1º Aditamento que, nesse caso, prevalece em relação ao PRJ.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no 1º Aditamento, tem os significados que lhes são atribuídos no **Anexo I**. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no **Anexo I**. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo **Anexo I** devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do 1º Aditamento foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou interpretações.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do 1º Aditamento foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o 1º Aditamento é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das cláusulas do 1º Aditamento.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas deste 1º Aditamento, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Todos os Anexos são parte integrante do 1º Aditamento. Com exceção do **Anexo I**, na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do 1º Aditamento e qualquer dos Anexos, inclusive a Análise de Viabilidade Econômico-Financeira (“Laudo Econômico-Financeiro”), prevalecerá o disposto no 1º Aditamento.

CAPÍTULO II

OBJETIVO DO 1º ADITAMENTO

2.1. Objetivo. Esse 1º Aditamento prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação das dívidas exclusivamente trabalhistas da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Pollus Facilities.

2.2. Razões do 1º Aditamento. A crise da Pollus, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial bem assim no Preâmbulo desse 1º Aditamento, dentre eles (i) a grave crise econômico-financeira que assola o País desde meados de 2014, que afetou drasticamente a prestação de serviços e gerou inadimplementos dos tomadores para com o Pollus Facilities, que, em efeito cascata, perdeu fluxo de caixa para pagamento das suas dívidas; (ii) os graves problemas de saúde do Sr. Ivaney que é parte essencial para a estrutura operacional da Recuperanda; e (iii) o impacto das atividades pela recente e continuada pandemia da COVID-19; tudo a ensejar, diante dessas circunstâncias extraordinárias, a necessidade da propositura desse 1º Aditamento, exclusivamente destinado aos Credores Trabalhistas.

2.3. Laudo de Viabilidade. A Pollus Facilities, em cumprimento aos dispositivos legais, informa que a avaliação de seus bens e ativos foi acostada às fls. 27.704/27.713 dos autos da Recuperação Judicial, bem assim, nessa oportunidade, colaciona aos autos a demonstração de sua viabilidade econômica, através de laudo econômico-financeiro, conforme **Anexo II** do presente 1º Aditamento.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA

3.1. Medidas de Reestruturação do Crédito Trabalhista. Por meio desse 1º Aditamento, como solução mais eficiente e realista para a equalização e liquidação dos Créditos Trabalhistas, a Pollus Facilities estabelece (i) a alteração das bases de reestruturação do passivo trabalhista da Recuperanda, em substituição às disposições a respeito dessa matéria contidas no PRJ; (ii) a

preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda, como meio de geração de fluxo de caixa para a manutenção das atividades da Recuperanda; e (iii) a realização de diligência e análise para fins de reconciliação dos valores relativos aos Créditos Trabalhistas, a partir do envio de dados bancários pelos Credores Trabalhistas (“Diligência de Verificação de Crédito”), observando que, diante a evolução de ações na Justiça do Trabalho, há diversos credores que foram quitados ou, ainda, cujos valores foram parcialmente adimplidos.

CAPÍTULO IV

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

4.1. Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas e sub-rogados nessa condição.

4.2. Verificação e Equacionamento dos Créditos Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas receberão os seus Créditos Trabalhistas, nas formas e prazos indicados na Cláusula 4.3 abaixo, a partir do envio de dados bancários e após Diligência de Verificação de Crédito, a ser realizada pela Recuperanda em até 30 (trinta) dias úteis do recebimento dos referidos dados, de sorte a evitar a ocorrência de pagamentos em duplicidade. O resultado da Diligência de Verificação de Crédito será objeto das prestações de contas ao Administrador Judicial para que conste nos relatórios mensais de atividades, dando ampla ciência aos Credores e demais interessados.

4.3. Pagamento do Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas, mediante o envio correto dos documentos e informações indicados na Cláusula 4.2, serão pagos da seguinte forma:

4.3.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Verbas Estritamente Salariais. Todos os Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido e que informaram seus dados bancários já tiveram seus pagamentos realizados, conforme consta dos autos da Recuperação Judicial. Sem prejuízo, caso ainda existam Credores Trabalhistas titulares de Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido – cuja pendência era a informação dos dados bancários ou consolidação do crédito –, a Recuperanda

se compromete a efetuar o pagamento desse crédito específico em até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento dos dados bancários, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista (e independentemente da Diligência de Verificação de Crédito prevista na Cláusula 4.2 deste 1º Aditamento). Caso sejam identificados Credores Trabalhistas que, embora relacionados nesta classificação, tenham sido quitados por terceiro no ambiente da Justiça do Trabalho, não haverá o pagamento.

4.3.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas – Remanescentes. Os Credores Trabalhistas que não se encaixarem na opção Verbas Estritamente Salariais, terão os Créditos Trabalhistas Remanescentes pagos, após abatimento de eventuais Depósitos Trabalhistas e decorrentes de pagamentos efetuados por Terceiros Responsáveis, autorizados, desde logo, nesse 1º Aditamento pela Recuperanda, na forma da Cláusula 5.5, bem como após realizada a Diligência de Verificação de Crédito (se for o caso) e mediante o envio dos dados bancários, conforme seguinte fluxo: (i) em até 6 (seis) meses contados da Homologação Judicial do 1º Aditamento, receberão pagamento de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por Credor Trabalhista, limitado ao valor do Crédito Trabalhista, relacionado na Lista de Credores (i.e.: os Créditos Trabalhistas iguais ou inferiores a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) serão quitados, restando saldo aos Créditos Trabalhistas superiores a esse valor); e (ii) sobre o saldo devedor, i.e., após o pagamento referido no item anterior, será aplicado o deságio de 50% (cinquenta por cento) e o pagamento será realizado em uma única parcela em até 12 (meses) contados da Homologação Judicial do 1º Aditamento, novamente, respeitado o procedimento de Diligência de Verificação de Crédito para confirmar se, até o momento em que o pagamento for devido, não houve o recebimento por parte do Credor Trabalhista no âmbito da Justiça do Trabalho.

4.3.3. Valores Superiores. Se após a Diligência de Crédito e o Pagamento dos Créditos Trabalhistas, na forma das Cláusulas 4.3.1 e 4.3.2 acima, ainda remanescerem Créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, vigentes na data da Homologação Judicial do 1º Aditamento, esses Créditos serão pagos na forma estabelecida aos Credores Quirografários, em conformidade com o PRJ (ora ratificado), conforme Cláusula 5.1 deste 1º Aditamento.

4.3.4. Atualização monetária. O Crédito Trabalhista Remanescente, após os abatimentos previstos na Cláusula 4.3.2 – i.e., pagamento e deságio – desse 1º Aditamento e decorrentes de pagamentos efetuados por Terceiros Responsáveis, (o que será apurado na Diligência de Crédito), será atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, limitado ao percentual global total de 3% (três por cento) ao ano, ambos a contar da Homologação Judicial do 1º Aditamento. Caso o IPCA venha a ser negativo no ano, o índice será automaticamente substituído pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de correção monetária, mantendo-se os juros e limitadores estabelecidos nessa cláusula.

4.4. Amortização antecipada de pagamentos. A Pollus Facilities poderá antecipar, *pro rata* e respeitado o quanto estabelecido na Cláusula 4.2 deste 1º Aditamento, o pagamento dos Credores Trabalhistas em caso de quaisquer eventos de liquidez ocorridos na Recuperanda, tais como (i) recebimento de restituições tributárias; e (ii) recebimento de valores no âmbito da Ação de Cobrança nº 0001462-46.2015.8.19.0071. Caso esses eventos de liquidez ocorram, a Recuperanda se obriga, no prazo de 60 (sessenta dias) úteis, a apresentar conta de rateio, *pro rata*, para prévia validação do Administrador Judicial, em que haverá o pagamento *pari passu* de juros, correção e principal. Os pagamentos serão feitos igualmente em 60 (sessenta dias) úteis, após a aprovação da conta de rateio pelo Administrador Judicial. A antecipação da amortização não afetará o prazo global para quitação dos Credores Trabalhistas, de modo que o saldo remanescente do pagamento será diluído conforme os termos e condições estabelecidos no presente 1º Aditamento.

4.5. Depósitos Judiciais da Recuperação Judicial. Salvo se houver decisão judicial em sentido contrário, os valores referentes aos depósitos judiciais vinculados à conta judicial da Recuperação Judicial, consoante extrato do Banco do Brasil acostado às fls. 22.267 da Recuperação Judicial, já excetuado valores controvertidos/levantados¹, totalizando R\$ 1.971.061,19, serão direcionados para (i) pagamento dos honorários dos assessores que atuaram na presente Recuperação Judicial, até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

¹ Excluíram-se do cálculo o montante controvertido de R\$ 160.015,89, em favor do Grupo Sifra, conforme r. decisão de fls. 15.186/15.198, bem assim a quantia de R\$ 485.149,04, levantada pelo Administrador Judicial.

(ii) pagamento dos honorários devidos à Administração Judicial eventualmente em aberto; e
(iii) pagamento Créditos Trabalhistas Extraconcursais, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Eventual saldo remanescente poderá ser objeto de levantamento pela Recuperanda, destinado exclusivamente para pagamento dos Credores Trabalhistas na forma do presente 1º Aditamento, circunstância em que será considerado como evento de liquidez, para adiantamento, *pro rata*, do pagamento dos Credores Trabalhistas, na forma da Cláusula 4.4 deste 1º Aditamento.

4.6. Majoração ou Habilitações de Créditos. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista na Lista de Credores durante o prazo de pagamento não gerará ao Credor Trabalhista, cujos créditos forem majorados, qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores já pagos aos demais Credores Trabalhistas, de modo que o valor majorado observará o fluxo estabelecido neste 1º Aditamento, a partir da data em que houver o trânsito em julgado da decisão ou sentença que estabelecer a majoração do Crédito Trabalhista, sendo certo que, igualmente, os juros e correção monetária previstos no 1º Aditamento serão aplicáveis a partir do trânsito em julgado.

4.6.1. Na hipótese de o trânsito em julgado de eventual decisão de inclusão de Crédito Trabalhista, na Lista de Credores, ocorra após os 12 (doze) meses da Homologação deste 1º Aditamento, o pagamento seguirá o mesmo fluxo indicado na Cláusula 4.3.2 acima, incidindo juros e atualização monetária na forma da Cláusula 4.3.4, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do Crédito Trabalhista, sendo certo que, igualmente, os juros e correção monetária previstos no presente 1º Aditamento serão aplicáveis a partir do transito em julgado.

4.7. Acordos Celebrados na Justiça do Trabalho. A Pollus Facilities poderá, alternativamente às condições do 1ª Aditamento, formalizar acordos na Justiça do Trabalho mediante qualquer procedimento disponível na referida jurisdição para negociação, mediação e plantão de conciliação, desde que as condições de pagamento sejam mais elásticas do que aquelas oferecidas no 1ª Aditamento, no que se refere a prazo e/ou deságio, adotando-se como critério o percentual do Crédito Trabalhista que será pago. Nestes casos, as condições estabelecidas nos

referidos acordos prevalecerão aos termos do 1ª Aditamento. Eventuais Credores Trabalhistas que realizarem acordos na Justiça do Trabalho outorgarão quitação conforme os termos dos referidos acordos e não poderão pleitear, após o pagamento, qualquer recebimento no âmbito do 1º Aditamento. A presente cláusula poderá ser acionada para fins de ratificação de acordos celebrados na Justiça do Trabalho.

4.8. Quitação da Relação de Trabalho. Os Credores Trabalhistas, declaram, neste ato, ter plena ciência da extensão dos efeitos do 1º Aditamento e consequente novação, de sorte que, após o pagamento, concedem plena, geral e irrevogável quitação sobre todas as verbas oriundas do contrato de trabalho firmado com a Pollus Facilities, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, em tempo algum, renunciando, desde já, mutuamente, eventuais ações ou medidas judiciais ou extrajudiciais que tenha, direta ou indiretamente, vinculação ao contrato de trabalho firmado com o Grupo Pollus.

4.9. Sub-rogações e pagamentos. Os terceiros tomadores de serviços da Pollus Facilities que, eventualmente, tenham pago Créditos Concursais Trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, após o ajuizamento das ações de conhecimento para o reconhecimento do direito de regresso contra a Recuperanda – mormente o fato de a Pollus Facilities ser potencial credora desses terceiros –, com sentença transitada em julgado, terão esses Créditos por sub-rogação, após devidamente habilitados na lista de credores mediante decisão preclusa, pagos nos termos estabelecidos no 1º Aditamento. Fica estabelecido que a Pollus Facilities poderá descontar do pagamento os eventuais valores devidos por serviços prestados e não pagos.

4.10. Contestações de classificação. Os Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação ou valor contestado por qualquer parte interessada – via impugnação ou habilitação de créditos –, nos termos da LFRE, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos da LFRE.

4.11. Informação das contas bancárias e origem do crédito. Independentemente do envio passado de dados bancários, a totalidade dos Credores Trabalhistas devem encaminhar à

Recuperanda dados bancários para realização dos pagamentos previstos nesse 1º Aditamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da Homologação Judicial do 1º Aditamento, por meio de comunicação por escrito endereçada à Pollus Facilities, na forma da Cláusula 6.6.

4.11.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Trabalhistas não terem prestado quaisquer das informações acima não serão considerados como evento de descumprimento do 1º Aditamento.

4.11.2. Os Credores Trabalhistas poderão informar os seus dados bancários após o prazo previsto na Cláusula 4.11 deste 1º Aditamento, sendo certo que, nesta hipótese, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados, em razão de os Credores Trabalhistas não terem indicados seus dados bancários.

CAPÍTULO V

EFEITOS DO 1º ADITAMENTO

5.1. Manutenção do PRJ. Todas as disposições do PRJ, com exceção daquelas expressamente alteradas por esse 1º Aditamento, ficam ratificadas neste ato e prevalecerão, inclusive para os demais Credores, com exceção dos Credores Trabalhistas.

5.2. Vinculação do 1º Aditamento. Em acréscimo ao PRJ, as disposições do 1º Aditamento vinculam a Pollus Facilities e os Credores Trabalhistas, bem como os seus respectivos cessionários, sucessores e garantidores, a partir da Homologação Judicial do 1º Aditamento.

5.3. Extinção de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do 1º Aditamento, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Trabalhistas em curso contra o Grupo Pollus serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.4. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Trabalhistas que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até

que haja a fixação do valor do Crédito Trabalhista, ocasião em que o Credor Trabalhista deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do 1º Aditamento.

5.5. Levantamento de Depósitos da Pollus Facilities. Os Credores Trabalhistas, cujos créditos não forem objeto de qualquer controvérsia, poderão efetuar o levantamento dos depósitos judiciais eventualmente efetuados pela Pollus Facilities no âmbito da Justiça do Trabalho, independentemente de qualquer manifestação formal nesse sentido.

5.6. Modificação do 1º Aditamento na AGC. Aditamentos, alterações ou modificações ao 1º Aditamento podem ser propostos pela Pollus Facilities a qualquer tempo após a Homologação Judicial do 1º Aditamento e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do 1º Aditamento, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela Pollus Facilities e sejam submetidos à votação dos seus credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LFRE.

5.7. Quitação. Com o pagamento nos termos definidos neste 1º Aditamento, os respectivos Credores Concursais Trabalhistas outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor da Grupo Pollus e Pollus Facilities apenas relativamente aos Créditos Concursais Trabalhistas, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao 1º Aditamento, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

5.8. Renúncia. Com a aprovação do 1º Aditamento, os Credores Trabalhistas renunciam de forma expressa e irrevogável aos direitos em que se fundam quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover, dar prosseguimento ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, em quaisquer jurisdições, a reparação de danos e/ou outras ações ou medidas promovidas contra a Pollus Facilities, seus Sócios e/ou Administradores e suas Afiliadas, em relação aos atos praticados e obrigações assumidas por elas antes ou após a data do pedido de Recuperação Judicial até a aprovação do 1º Aditamento, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Declarações e garantias. A Pollus Facilities declara e garante que, na data da celebração do 1º Aditamento e durante sua vigência, é constituída de acordo com a legislação brasileira.

6.2. Prazos. Todos os prazos mencionados neste 1º Aditamento devem ser contados em dias corridos, exceto se estipulado de maneira diversa, desconsiderando o dia do início e contando o dia do vencimento. Caso algum prazo, seja ele no início ou no vencimento, recaia em Dia Não Útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o Dia Útil imediatamente posterior.

6.3. Autonomia das previsões do 1º Aditamento. Se qualquer disposição deste 1º Aditamento for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste 1º Aditamento será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste 1º Aditamento deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste 1º Aditamento, ou aplicação resultante deste a qualquer pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para continuar, até onde seja válido e executável, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecutável.

6.4. Manutenção das cláusulas do PRJ. Este 1º Aditamento substitui integralmente as cláusulas do PRJ no que tange aos assuntos de referência. Todas as demais cláusulas ficam integralmente mantidas e ratificadas mediante a Homologação Judicial deste 1º Aditamento.

6.5. Período de Cura. Este 1º Aditamento não será considerado descumprido a menos que o Credor Trabalhista tenha notificado por escrito a Pollus Facilities, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis. Neste caso, este 1º Aditamento não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis a contar da data da

notificação; ou **(ii)** a Pollus Facilities requerer a convocação de uma reunião de credores, no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste 1º Aditamento que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste 1º Aditamento e na LFRE.

6.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Pollus Facilities requeridas ou permitidas por este 1º Aditamento, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando **(i)** enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; **ou (ii)** enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Pollus Facilities nos autos da Recuperação Judicial:

À

Pollus Facilities

Rua Carneiro da Cunha, 303, 1º andar

Vila Saúde, São Paulo-SP

CEP 04144-000

E-mail: credor@pollus.com.br

Com cópia para:

Brasil Trustee Administração Judicial

Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar

Barra Funda, São Paulo-SP

CEP 01141-010

E-mail: grupopollus@brasiltrustee.com.br

6.7. Lei aplicável. Este 1º Aditamento deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.8. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este 1º Aditamento ou aos Créditos Trabalhistas serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial.

6.9. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do 1º Aditamento, a requerimento da Pollus Facilities,

desde que todas as obrigações do 1º Aditamento que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do 1º Aditamento sejam cumpridas.

O 1º Aditamento é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da Pollus Facilities.

São Paulo, 1 de novembro de 2022.

POLLUS FACILITIES SERVIÇOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO I

DEFINIÇÕES

1.1. “1º Aditamento”: significa o 1º Aditamento Parcial ao Plano de Recuperação Judicial ora apresentado;

1.2. “Administrador Judicial”: significa o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial;

1.3. “Anexo”: significa os documentos inclusos ao 1º Aditamento, dele parte integrante;

1.4. “Assembleia Geral de Credores” ou “AGC”: significa a assembleia geral de credores da Pollus Facilities, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da LFRE;

1.5. “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no 1º Aditamento;

1.6. “Crédito”: significa cada um dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais;

1.7. “Crédito Quirografário”: significa cada um dos Créditos Concursais pertencente a Credor Concursal classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da LFRE, ou qualquer outro Crédito Concursal que não se enquadre como Crédito Trabalhista, Crédito com Garantia Real ou Crédito de ME e EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Concursal dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;

1.8. “Crédito Sujeito ou Concursal”: significa cada um dos créditos e obrigações da Pollus Facilities existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, da LFRE. Os Créditos

Concursais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo 1º Aditamento;

1.9. “Crédito Trabalhista Controvertido”: significa Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista ou homologação de cálculo em execução pendentes, de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial;

1.10. “Crédito Trabalhista”: significa cada um dos Créditos Concursais, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: (i) salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da legislação do trabalho até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado; (ii) acidente de trabalho; e (iii) acordos e sentenças condenatórias oriundos da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, com trânsito em julgado;

1.11. “Crédito Trabalhista Remanescente”: significa o Crédito Trabalhista limitado a 150 (cento e cinquenta salários mínimos), após o abatimento (i) dos depósitos judiciais realizados no âmbito de reclamações trabalhista; (ii) dos bloqueios judiciais realizados no âmbito de reclamações trabalhistas; (iii) dos pagamentos realizados por Terceiros Responsáveis no âmbito de reclamações trabalhistas; e (iv) do montante de até R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) pagos na forma da Cláusula 4.3.2. do 1º Aditamento;

1.12. “Créditos Trabalhistas Extraconcursais”: significa os Créditos Trabalhistas que não eram existentes quando da Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, os quais não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial;

1.13. “Créditos Trabalhistas – Verbas Estritamente Salariais”: significam os Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido;

1.14. “Credor Concursal Trabalhista”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito na Classe I – Trabalhista;

1.15. “Credor Concursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito;

1.16. “Credor Extraconcursal”: significa qualquer Credor detentor de Crédito Extraconcursal e/ou que, reconhecidamente, seja titular de garantias não sujeitas aos efeitos do 1º Aditamento ou do PRJ;

1.17. “Credor Trabalhista”: significa qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;

1.18. “Credor”: significa qualquer titular de Crédito, seja Credor Concursal ou Credor Extraconcursal;

1.19. “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;

1.20. “Depósitos Trabalhistas”: significa o valor depositado nos autos de conta judicial vinculada à Justiça do Trabalho que busca garantir ou pagar as obrigações trabalhistas pela Pollus Facilities;

1.21. “Dia Não Útil”: significa sábados, domingos, feriados ou dias em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

1.22. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não um sábado, domingo, feriados ou dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

1.23. “Diligência de Verificação de Crédito”: significa a diligência que será feita internamente pelos patronos e representantes da Pollus Facilities, nos autos da Reclamação Trabalhista do Credor Trabalhistas, no prazo de 30 dias a contar do recebimento dos dados bancários do Credor Trabalhista, a fim de apurar eventuais pagamentos e/ou Depósitos Trabalhistas efetuados nos autos da Reclamação Trabalhista pela Pollus Facilities ou por Terceiros Responsáveis, e, se o caso, abater tais pagamentos e/ou Depósitos Trabalhistas do Crédito Trabalhista devido;

1.24. “Foccus”: significa a sociedade Foccus Terceirização e Serviços Ltda.;

1.25. “Grupo Pollus”: significa as sociedades Pollus Serviços de Segurança Ltda., Foccus Terceirização e Serviços Ltda., Mult Service Vigilância Ltda., Poli Service Ltda., Mult Service Prestação de Serviços Ltda., IC Segurança Privada do Paraná Ltda., IC Segurança Privada de Santa Catarina Ltda., IC Segurança Privada do Rio Grande do Sul Ltda.

1.26. “Grupo Pollus”: significa o conjunto das empresas a seguir indicadas: Pollus Serviços de Segurança Ltda., Foccus Terceirização e Serviços Ltda., Mult Service Vigilância Ltda., Poli Service Ltda., Mult Service Prestação de Serviços Ltda., IC Segurança Privada do Paraná Ltda., IC Segurança Privada de Santa Catarina Ltda. e IC Segurança Privada do Rio Grande do Sul Ltda.;

1.27. “Homologação Judicial do 1º Aditamento”: significa a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ou outro que seja competente, que homologa o 1º Aditamento, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da LFRE. Para todos os efeitos deste 1º Aditamento, considera-se que a Homologação Judicial do 1º Aditamento ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que homologa o 1º Aditamento à Pollus Facilities;

1.28. “IC Paraná”: significa a sociedade IC Segurança Privada do Paraná Ltda.;

1.29. “IC Rio Grande do Sul”: significa a sociedade IC Segurança Privada do Rio Grande do Sul Ltda.;

1.30. “IC Santa Catarina”: significa a sociedade IC Segurança Privada de Santa Catarina Ltda.;

1.31. “Incorporadas”: significa as sociedades incorporadas pela Pollus Serviços de Segurança Ltda., quais sejam, Foccus Terceirização e Serviços Ltda., Mult Service Vigilância Ltda., Poli Service Ltda., Mult Service Prestação de Serviços Ltda., IC Segurança Privada do Paraná Ltda., IC Segurança Privada de Santa Catarina Ltda. e IC Segurança Privada do Rio Grande do Sul Ltda.;

1.32. “IPCA”: significa Índice de Preços ao Consumidor Amplo medido mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

1.33. “JUCESP”: significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo-SP;

1.34. “Juízo da Recuperação”: significa a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo-SP ou qualquer outro que seja declarado competente para conhecer sobre a Recuperação Judicial;

1.35. “Justiça do Trabalho”: significa órgão do Poder Judiciário com competência exclusiva para processamento e julgamento de ações judiciais voltadas para assuntos laborais e relações de trabalho;

1.36. “Laudo de Avaliação”: significa o laudo de avaliação de bens e ativos da Pollus Facilities;

1.37. “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro que integra o 1º Aditamento, constante do **Anexo II**. As projeções do Laudo Econômico-Financeiro se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões do Laudo Econômico-Financeiro;

1.38. “LFRE”: significa a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;

1.39. “Lista de Credores”: significa qualquer lista contendo a relação de Créditos Concursais, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da LFRE. Para os efeitos do 1º Aditamento, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;

1.40. “Mult Service Prestação de Serviços”: significa a sociedade Mult Service Prestação de Serviços Ltda.;

- 1.41.** “Mult Service Vigilância”: significa a sociedade Mult Service Vigilância Ltda.;
- 1.42.** “Poli Service”: significa a sociedade Poli Service Ltda.;
- 1.43.** “Pollus Facilities”: significa a sociedade Pollus Facilities Serviços Ltda. – Em Recuperação Judicial;
- 1.44.** “Pollus”: significa a sociedade Pollus Serviços de Segurança Ltda.
- 1.45.** “Primeira Parcela”: significa forma de pagamento para Créditos Trabalhistas Remanescentes, nos termos delineados no 1º Aditamento;
- 1.46.** “PRJ”: significa o Plano de Recuperação Judicial homologado nos autos dessa Recuperação Judicial, de fls. 14.435/14.452;
- 1.47.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial da Pollus Facilities, em curso perante o Juízo da Recuperação sob o nº 1047593-38.2019.8.26.0100;
- 1.48.** “Recuperanda”: significa a Pollus Facilities Ltda. – Em Recuperação Judicial;
- 1.49.** “Reclamação Trabalhista”: significa os processos judiciais na Justiça do Trabalho, incluindo, mas não se limitando os que estão em fase recursal ou de execução;
- 1.50.** “Segunda Parcela”: significa forma de pagamento para Créditos Trabalhistas Remanescentes, nos termos delineados no 1º Aditamento;
- 1.51.** “Salário Mínimo”: significa o valor do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, na data da Homologação Judicial do 1º Aditamento;

1.52. “Terceiro Responsável”: significa eventuais terceiros que sejam subsidiariamente ou solidariamente obrigados ao pagamento de dívidas trabalhistas da Pollus Facilities;

1.53. “Verbas Estritamente Salariais”: significa os Créditos Trabalhistas decorrentes exclusivamente de salário pactuado no contrato de trabalho, nos termos do art. 54, § 1º da LFRE.